



À
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU
Governo do Estado de Rondônia

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90359/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0029.061658/2023-74

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica.

IIN TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.211.236/0001-65, com sede na Av. Ephigênio Salles, 126, Pq. 10 de Novembro, Manaus/AM, neste ato representado pelo Sr. Yoram Yaeli, sócio administrador, israelense, empresário, portador(a) do RG nº V303139I DIREX/CGPI/DPF/AM e inscrito no CPF sob o nº 227.092.708-70 e-mail yyaeli@gmail.com, vem, respeitosamente, perante esta Superintendência, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DE ESCLARECIMENTOS** aos termos do Instrumento Convocatório e seus Anexos, referentes ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor nos tópicos subsequentes.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE IMPUGNAR.

Conforme estabelece o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, fundamento legal desta licitação, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

O próprio Instrumento Convocatório, em seu item 3.1, reitera essa disposição legal e, no quadro "RESUMO DOS DADOS", fixa o dia **23 de outubro de 2025** como data limite para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

Considerando que a presente manifestação está sendo protocolada em **23 de outubro de 2025**, resta inequivocamente demonstrada a sua **tempestividade**, visto que apresentada dentro do prazo legal e editalício estabelecido.

Desta forma, a Licitante exerce seu legítimo direito de solicitar esclarecimentos e impugnar pontos do edital e seus anexos que considera ambíguos, contraditórios ou potencialmente restritivos, visando a correta compreensão do objeto e das regras do certame, bem como a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

II. DA NATUREZA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A presente manifestação visa dirimir ambiguidades e questionar exigências contidas nos documentos licitatórios que, no entendimento desta Licitante, comprometem a clareza necessária para a formulação de propostas assertivas e isonômicas, bem como a observância de princípios basilares do processo licitatório, como a transparência, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

IIN Tecnologias Ltda.	
Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736	
Manaus – AM – Brasil	Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com	Fax: (0XX92) 3648-6717

Observa-se uma ambiguidade relevante na descrição do objeto e nas responsabilidades contratuais quanto à natureza da disponibilização dos equipamentos e da infraestrutura do Centro de Operações de Segurança.

O **Edital** descreve o objeto como "prestação de serviços... com **locação de equipamentos...**".

*“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com **locação de equipamentos**, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, conforme dados previamente apresentados no Estudo Técnico Preliminar - ETP.” (grifo nosso)*

A **Minuta de Contrato (Anexo IV)** segue a mesma linha, mencionando "**locação de equipamentos**" na Cláusula Primeira. Isso sugere que a propriedade dos equipamentos permaneceria com a contratada.

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

*1.1. Constitui o presente Termo de Referência, a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com **locação de equipamentos**, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do Estado de Rondônia, conforme dados previamente apresentados no Estudo Técnico Preliminar - ETP/50 (0060328301).”*

Contudo, o **Termo de Referência (Anexo I)**, documento central para detalhar o objeto, utiliza predominantemente o termo "**fornecimento de equipamentos**" em sua descrição principal, nas especificações dos itens e em outras seções.

“3. OBJETO:

*3.1. Constitui o presente Termo de Referência, Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com **fornecimento de equipamentos**, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposição de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, conforme dados previamente apresentados no Estudo Técnico Preliminar - ETP/132 (0064445762).”*

A especificação de que os equipamentos devem ser "novos, atualizados e de primeiro uso" é compatível com ambos os cenários (compra de novos equipamentos ou locação/leasing de equipamentos novos).

Apesar do uso frequente de "fornecimento", a tabela de divisão de responsabilidades dentro do próprio TR (item 6.17) estabelece como obrigação da Contratada "**Locar, instalar e manter todos os equipamentos...**", alinhando-se pontualmente ao Edital e à Minuta, mas contradizendo outras partes do ETP e do TR.

IIN Tecnologias Ltda.

Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736
Manaus – AM – Brasil Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com Fax: (0XX92) 3648-6717

“1. **Locar**, instalar e manter todos os equipamentos e sistemas de segurança eletrônica (alarme, vídeo digital, identificação, controle de acesso/presença, armazenamento de itens de alto valor);” (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, o objeto envolve a disponibilização de um Centro de Comando de Operações de Segurança. O TR detalha que a contratada deverá "**Dispor** de área suficiente..." e "**Dispor**, instalar e manter todos os equipamentos e sistemas do centro de operações...". A palavra "dispor" é ambígua, podendo significar tanto *prover algo que já possui ou aluga* quanto *fornecer algo novo*.

1. *Dispor de área suficiente para alocar os itens abaixo listados (2-11) em ambiente climatizado exclusiva para o Centro de Operações de Segurança na localidade do Termo;*

[...]

9. *Dispor, instalar e manter todos os equipamento e sistemas do centro de operações de segurança;*

O contexto geral (monitoramento 24/7, call center, despacho de equipes operados pela contratada) e as responsabilidades detalhadas sugerem fortemente que a contratada deve estabelecer e operar *seu próprio* Centro de Comando, com sua infraestrutura e equipamentos, e não *fornecer* (transferir a propriedade) um centro para a SEDUC. No entanto, a redação não é explícita quanto à propriedade da infraestrutura física e dos equipamentos *do Centro*.

O ETP também utiliza majoritariamente o termo "**fornecimento de equipamentos**" ao descrever o objeto e a solução escolhida:

“3. DO OBJETO

*O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com **fornecimento de equipamentos**, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme dados previamente apresentados no Documento de Formalização de Demanda - DFD (0042985648) bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, disponibilizando as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.” (**grifo nosso**)*

Ao comparar soluções, o ETP menciona a "Necessidade de investimento inicial... **compra** e implementação dos equipamentos" para a vigilância eletrônica, o que poderia sugerir aquisição. No entanto, essa é uma análise geral do *tipo* de serviço, não necessariamente do *modelo contratual* específico (locação vs. compra).

A descrição da Solução 2 no ETP menciona "fornecimento dos equipamentos" mas também que a contratada "efetue a troca ou manutenção", o que é característico de um modelo de serviço/locação onde a propriedade e a responsabilidade pela manutenção contínua são do prestador.

O ETP não resolve explicitamente a ambiguidade "fornecimento vs. locação" encontrada nos outros documentos, tendendo a usar "fornecimento" no contexto de um serviço continuado.

É fundamental ressaltar que a indefinição entre a natureza da disponibilização dos equipamentos – se por *locação* (onde a propriedade permanece com a contratada, que arca com o investimento inicial,

IIN Tecnologias Ltda.

Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736
Manaus – AM – Brasil Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com Fax: (0XX92) 3648-6717

depreciação e substituição ao fim da vida útil, refletindo isso em um custo operacional mensal) ou por *fornecimento com transferência de propriedade* (onde a Administração arcaria com o custo de aquisição dos ativos, impactando significativamente o valor global já no início) – afeta drasticamente a estrutura de custos da proposta. São modelos econômico-financeiros completamente distintos, que envolvem diferentes alocações de investimento, riscos, responsabilidades de manutenção e depreciação. Sem uma definição clara e inequívoca por parte da Administração sobre qual modelo rege esta contratação, torna-se impossível para as licitantes elaborarem uma proposta de preços precisa, exequível e aderente à realidade do objeto, comprometendo a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Reforça essa incerteza a análise dos contratos anteriores listados no ETP, que aparentemente serviram de base para a estimativa de preço desta licitação. A Impugnante verificou, por exemplo, o Contrato nº 320/SEDUC/PGE/2022, celebrado com a empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA, cujo objeto era explicitamente a "**locação**, instalação, configuração..." e a "**SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CENTRO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA**".

Diante disso, a inconsistência nos documentos atuais torna-se ainda mais crítica: se a intenção da SEDUC/SUPEL é manter o modelo contratual anterior (locação), conforme sugerem o Edital e a Minuta Contratual da presente licitação, então impõe-se a retificação do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para que utilizem, de forma consistente e inequívoca, o termo "locação" em detrimento de "fornecimento", eliminando a ambiguidade ora apontada.

Por outro lado, se a intenção da Administração mudou e agora se busca o *fornecimento* (aquisição/transferência de propriedade) dos equipamentos e da infraestrutura, então o Edital e a Minuta Contratual estão equivocados ao mencionarem "locação". Mais grave ainda, o valor estimado da contratação (R\$ 35.538.693,15) estaria, muito provavelmente, subestimado, visto que parece ter sido calculado com base na atualização de contratos de *locação* anteriores e não refletiria os custos substancialmente maiores associados à *aquisição* de toda a infraestrutura e equipamentos novos para centenas de unidades.

Essa indefinição impacta diretamente a análise de custos e a própria viabilidade da participação no certame, sendo imperativa sua clarificação.

Diante das ambiguidades e contradições identificadas, surge um questionamento fundamental sobre a formação do preço de referência da licitação.

Considerando a aparente divergência terminológica entre o Edital e a Minuta Contratual, que especificam "**locação** de equipamentos", e o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, que frequentemente utilizam o termo "**fornecimento** de equipamentos", questiona-se: a metodologia utilizada para estabelecer o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 35.538.693,15 anuais, baseou-se nos custos inerentes à locação dos equipamentos e à disponibilização/operação do Centro de Comando pela contratada (modelo de serviço), ou considerou, eventualmente de forma equivocada, os custos associados ao fornecimento (aquisição/transferência de propriedade) desses ativos para a Administração?

Ao que parece, o Estudo Técnico Preliminar baseou a pesquisa de preços com fundamento em contratos em vigor, conforme menção explícita do item 13, a saber:

“Cumpra informar, que esta Secretaria possui em execução os contratos com a empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA, de: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de equipamento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e



fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens:

- Contrato nº 0417/SEDUC/PGE/2022 (0029964517);
- Contrato nº 0418/SEDUC/PGE/2022 (0029986187);
- Contrato nº 0409/SEDUC/PGE/2022 (0029948698);
- Contrato nº 0410/SEDUC/PGE/2022 (0029951830);
- Contrato nº 0412/SEDUC/PGE/2022 (0029951627);
- Contrato nº 0331/SEDUC/PGE/2022 (0028988165);
- Contrato nº 0411/SEDUC/PGE/2022 (0029952416);
- Contrato nº 0407/SEDUC/PGE/2022 (0029945266);
- Contrato nº 0419/SEDUC/PGE/2022 (0029949222);
- Contrato nº 0429/SEDUC/PGE/2022 (0030021866);
- Contrato nº 0420/SEDUC/PGE/2022 (0029996713);
- Contrato nº 0428/SEDUC/PGE/2022 (0030029095);
- Contrato nº 0408/SEDUC/PGE/2022 (0029950864);
- Contrato nº 0430/SEDUC/PGE/2022 (0030018833);
- Contrato Nº 0320/SEDUC/PGE/2022 (0028869155);
- Contrato nº 0342/SEDUC/PGE/2022 (0029123062);
- Contrato nº 0413/SEDUC/PGE/2022 (0029975153);
- Contrato Nº 0333/SEDUC/PGE/2022 (0028992564);

Contratação de empresa especializada na prestação de na prestação de serviços de sistema de alertas e botão de pânico para smartphone:

- Contrato nº 0340/SEDUC/PGE/2022 (0029014730).” **(grifos nossos)**

Entretanto, ao que nos parece, os contratos não se referem nem ao fornecimento de equipamentos e, muito menos, ao fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, como se pode verificar no Contrato nº 320/SEDUC/PGE/2022, por exemplo:

“CONTRATO Nº 0320/SEDUC/PGE/2022

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ de nº 04.564.530/0001-13, situada na Rua Padre Chiquinho, Palácio Rio Madeira, Reto 01, Edifício Rio Guaporé, nesta capital, neste ato representada pela Secretária de Estado da Educação, ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI, inscrita sob o CPF nº 117.246.038-84.

CONTRATADA: IIN TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.211.236/0001-65, situada na Av. Ephigenio Salles, 126, Bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. André Luiz Santos de Souza, portador do CPF nº 509.873.642-00.

Os Contratantes celebram, por força do presente instrumento, a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **locação**, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Regional Porto Velho, por meio da Ata de Realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 047/2022/SUPEL/RO (0027859146), Ordem de Liberação (0028380284) e demais documentos constantes no processo administrativo nº 0029.081594/2022-47, o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo Nº 0029.081594/2022-47, e à proposta da CONTRATADA, mediante as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

IIN Tecnologias Ltda.	
Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736	
Manaus – AM – Brasil	Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com	Fax: (0XX92) 3648-6717

1.1. Constitui objeto do presente TERMO DE CONTRATO a contratação de uma empresa para: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CENTRO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Isto posto, é razoável concluir que, para o estabelecimento do valor de referência da licitação ser válido, faz-se necessário que:

- a) Que o objeto de licitação se trate de locação de equipamentos e de um Centro de Comando de Operações de Segurança;
- b) Que os valores iniciais tenham sido atualizados por índice oficial de correção de preços; e
- c) Que **NADA** tenha sido alterado no objeto atualmente contratado.

Uma precificação baseada em aquisição inflaria indevidamente o valor de referência para um contrato cujo Edital e Minuta indicam ser de locação/prestação de serviço continuado com disponibilização de meios.

Resta evidente, então, que a SEDUC/RO necessita retificar formalmente o detalhamento do objeto que gerou os documentos que instruíram o processo.

III. DA ANÁLISE DA PROVA DE CONCEITO.

A Prova de Conceito (PoC) é uma etapa crucial em licitações de natureza técnica complexa, como a presente. Consiste em uma demonstração prática, por parte da licitante classificada, de que a solução ofertada (equipamentos, softwares, integrações, processos operacionais) atende aos requisitos técnicos e funcionais essenciais estabelecidos pela Administração, antes da adjudicação ou contratação definitiva.

A exigência de uma PoC é uma iniciativa louvável por parte da SEDUC/SUPEL, pois demonstra uma preocupação efetiva em garantir o interesse público. Ao verificar na prática a capacidade e a adequação da solução proposta antes de firmar o contrato, a Administração mitiga riscos significativos de contratar uma solução que não funcione conforme o esperado, que não se integre adequadamente ou que não entregue o desempenho necessário para a segurança das unidades educacionais e administrativas. Trata-se de um mecanismo importante para assegurar a qualidade, a eficiência e a eficácia da futura contratação.

Reconhecida a importância do procedimento, há de se ressaltar que uma ambiguidade notável reside na ausência de menção explícita à Prova de Conceito no corpo principal do Instrumento Convocatório (Edital).

EXIGE AMOSTRA/DEMONSTRAÇÃO?
Não

O Edital é a "lei" da licitação, e suas seções que detalham as fases do certame (como Julgamento e Habilitação) não fazem referência a esta etapa avaliativa crucial. A PoC só é mencionada no Anexo I - Termo de Referência (TR) e de forma indireta ao mencionar custos para a comissão. Essa omissão no Edital pode induzir licitantes a erro sobre as etapas completas do processo avaliativo.

19. DA PROVA DE CONCEITO (ART. 42, XIV, dEC. Nº 28.874/2024).

19.1. Para a contratação do presente objeto, será realizado Prova de Conceito, nos moldes estabelecido no Despacho SEDUC-COTIC (Prova de Conceito (0064964622)).



19.2. Para a realização da Prova de Conceitos, serão designados 3 (três) técnicos do Estado, sob coordenação SEDUC-COTIC.

O Termo de Referência, nos itens 10.7.2.8.6 e 19, indica que a PoC será realizada "nos moldes estabelecido no Despacho SEDUC-COTIC (Prova de Conceito (0064964622)". No entanto, este Despacho, que presumivelmente contém os detalhes essenciais da PoC (roteiros de teste, critérios de avaliação, etc.), **não consta na lista de Anexos do Edital** e não foi disponibilizado juntamente com os demais documentos da licitação nos meios oficiais.

Considerando que a PoC é uma fase eliminatória/classificatória, vinculada à qualificação técnica, e que impacta diretamente na capacidade da licitante de prosseguir no certame, questiona-se: **Qual o motivo pelo qual o detalhamento da Prova de Conceito** – incluindo os roteiros de testes específicos a serem realizados, os critérios objetivos de desempenho que serão medidos, os parâmetros exatos para aprovação ou reprovação, e a metodologia de avaliação a ser empregada pela comissão técnica– **não foi disponibilizado publicamente juntamente com o Edital e seus Anexos nos meios oficiais de publicação** (Compras.gov.br, site da SUPEL, PNCP)?

A ausência prévia e pública desses critérios fere os princípios da publicidade, **transparência**, da **isonomia** (pois impede que todas as licitantes conheçam previamente e em igualdade de condições as regras exatas da avaliação) e do **juízo objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021. A falta dessas informações impede que as licitantes preparem adequadamente suas propostas e se preparem para a PoC, sem conhecerem plenamente as "regras do jogo" para essa etapa decisiva.

IV. DA SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ITENS DE ALTO VALOR

Verifica-se que a expressão "Sistema de armazenamento de itens de alto valor" é mencionada especificamente no **Anexo I - Termo de Referência (TR)**, dentro da Tabela de Divisão de Responsabilidades (item 6.17). Nesse item, consta como responsabilidade da Contratada "Locar, instalar e manter todos os equipamentos e sistemas de segurança eletrônica (...), **armazenamento de itens de alto valor**" e também treinar os usuários quanto à utilização desses sistemas.

Apesar dessa menção na tabela de responsabilidades, observa-se uma inconsistência significativa, pois a "solução de armazenamento de itens de alto valor" **não consta** na descrição detalhada do objeto da licitação, nem no Instrumento Convocatório (Edital), nem na descrição principal do Termo de Referência (item 3.1), nem na Minuta Contratual (Anexo IV), nem no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

No mesmo sentido, **não há nenhum item específico correspondente** a essa solução listado no Quadro Resumido de Especificações Técnicas, Serviços e Quantitativos (item 3.3 do TR) ou no Anexo B (Itens do Lote). Consequentemente, **não há previsão de precificação** para tal solução no Quadro Estimativo de Preços (Anexo VI).

Além de não estar formalmente incluída nos itens a serem licitados e precificados, a referida "solução de armazenamento" carece de qualquer caracterização técnica nos documentos. Não há especificação sobre:

- ✓ O que seriam "itens de alto valor"?
- ✓ Qual o tipo de armazenamento exigido (cofre, sala segura, armário específico)?
- ✓ Quais tecnologias de segurança deveriam ser aplicadas a esse armazenamento (sensores específicos, controle de acesso dedicado, monitoramento por vídeo exclusivo)?
- ✓ Quais as dimensões, capacidades ou quantidades requeridas?
- ✓ Em quais ou quantas unidades essa solução deveria ser implementada?

IIN Tecnologias Ltda.	
Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736	
Manaus – AM – Brasil	Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com	Fax: (0XX92) 3648-6717

A inclusão dessa exigência *apenas* na tabela de responsabilidades, sem a devida descrição no objeto, sem especificação técnica e, principalmente, sem estar listada como um item a ser cotado e remunerado, configura uma grave ambiguidade e falha editalícia. Torna-se impossível para as licitantes dimensionarem o custo e a complexidade dessa obrigação, formularem uma proposta de preço adequada e, posteriormente, para a Administração, fiscalizar o cumprimento de um requisito indefinido. Cria-se uma obrigação contratual "fantasma", não mensurada e não precificada, o que pode gerar insegurança jurídica e potenciais litígios durante a execução do contrato.

Em suma, exige-se no TR (item 6.17) a responsabilidade por algo que não foi definido, especificado ou incluído formalmente no escopo quantitativo e financeiro da licitação.

V. DA INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PELO ELABORADOR DO EDITAL.

Verifica-se uma omissão relevante no Instrumento Convocatório (Edital) quanto à incorporação de exigências detalhadas no Anexo I - Termo de Referência (TR), as quais são imprescindíveis para a correta análise das propostas e, conseqüentemente, para a seleção do fornecedor mais apto a executar o objeto.

O Termo de Referência, documento que vincula tecnicamente a licitação, estabelece claramente em seus itens 6.4.5 e 6.4.6 as seguintes obrigações a serem cumpridas **juntamente com a Proposta de Preços**:

*6.4.5. Juntamente com a Proposta de Preços, deverá apresentar a **Planilha de Equipamentos**, com fabricante e modelo (novos, atualizados, de primeiro uso e sempre da última geração disponível), **ANEXO A** deste Termo de Referência, com descrição completa das características, modelos e fabricantes, conforme as especificações técnicas.*

*6.4.6. Apresentar **planta baixa** (impressa) em escala 1:50, mostrando disposição de todo mobiliário e demais exigências do Centro de Comando e Controle; e **folders, manuais ou encartes técnicos** do aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, de acordo com os itens 6.17, componentes 2 e ANEXOS D e G deste Termo de Referência.*

Contudo, ao analisar o Instrumento Convocatório (Edital), especificamente em seu item 6 ("DO REGISTRO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO") e item 8 ("DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS"), constata-se que **não há menção explícita à obrigatoriedade de apresentação desses documentos específicos** (Planilha de Equipamentos conforme Anexo A, planta baixa, folders/manuais) como parte integrante da proposta a ser registrada inicialmente no sistema ou mesmo na fase de julgamento.

Embora o item 8.3.2 do Edital mencione a necessidade de detalhar marca/modelo/fabricante na proposta *atualizada* (pós-lances), isso não supre a exigência completa dos itens 6.4.5 e 6.4.6 do TR, notadamente quanto à planta baixa e aos materiais técnicos do aplicativo. A referência genérica ao TR no item 8.8 do Edital é insuficiente e potencialmente incorreta, não substituindo a necessidade de listar claramente no Edital os documentos exigidos para a proposta.

A ausência dessas exigências no Edital, apesar de sua previsão no Termo de Referência, cria uma **inconsistência e uma lacuna procedimental**. Tais documentos são essenciais para que a Administração possa, na fase de julgamento, verificar a compatibilidade técnica dos equipamentos ofertados com as especificações mínimas, a adequação do layout proposto para o Centro de Comando de Operações de Segurança e as características funcionais do aplicativo de pânico, elementos cruciais para assegurar a seleção de uma proposta exequível e competente.



A omissão no Edital impede que os licitantes tenham clareza sobre todos os documentos que devem compor sua proposta e em qual momento apresentá-los, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dificultando a análise comparativa das ofertas pela Comissão.

VI. DOS QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS

Após uma minuciosa análise do Edital e demais elementos constitutivos, restam dúvidas ainda acerca de três pontos distintos, quais sejam:

1. Referente ao item:

10.7.2.8.3. Apresentar declaração de que o interessado possui ou instalará uma Centro de Monitoramento, de acordo com o item 6.3., item 6.17., componentes 2 e ANEXO D (0064463773), deste Termo de Referência, dentro dos limites geográficos do Estado de Rondônia, preferencialmente no município de Porto Velho, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da assinatura do contrato.

Pergunta-se:

Dada a complexidade do objeto, quais as informações que a licitante tem incluir na declaração de que possui ou instalará um Centro de Monitoramento, de acordo com o item 6.3., item 6.17., componentes 2 e ANEXO D (0064463773), deste Termo de Referência ?

2. Referente ao item:

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

[...]

2) Atestado demonstrando aptidão da empresa licitante, executado no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade de locais relacionados, no item **6.19.3. Quadro de Endereçamento dos Locais**, descrito na 1ª coluna (Nº ORDEM), deste Termo de Referência.

Pergunta-se:

A licitante deverá comprovar a capacidade técnica referente a operação de, no mínimo, 50% da quantidade de equipamentos indicados na sua proposta?

3. Referente ao item:

IIN Tecnologias Ltda.	
Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736	
Manaus – AM – Brasil	Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com	Fax: (0XX92) 3648-6717

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e ou CRA, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de fornecimento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção, fornecimento de Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e Reposição de bens, compatível com o (s) itens que apresentar proposta." a contento ou serviços de natureza similar e compatível com o objeto ora licitado.

Pergunta-se:

Uma vez requisitado o registro dos atestados nos órgãos de fiscalização profissional, será exigido também a comprovação de registro e de regularidade da licitante e do seu responsável ou equipe técnica no mesmo Conselho, além da apresentação do acervo técnico correspondente à capacidade necessária ao cumprimento do objeto?

VII. DO DIREITO

As irregularidades e ambiguidades apontadas nos tópicos anteriores não constituem meros vícios formais, mas sim afrontas diretas a princípios basilares e a dispositivos expressos da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o presente certame, comprometendo a sua lisura, isonomia e a possibilidade de seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

O Edital e seus Anexos devem apresentar regras claras, coerentes e unívocas, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A flagrante divergência entre o Edital/Minuta (que preveem "locação") e o Termo de Referência/ETP (que majoritariamente usam "fornecimento") quanto à natureza da disponibilização dos equipamentos e do Centro de Comando cria uma incerteza jurídica inaceitável, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à exigência de descrição precisa suficiente e clara.

A ambiguidade apontada impede que os licitantes compreendam, sem sombra de dúvidas, o que de fato está sendo contratado – um serviço com disponibilização de bens ou a aquisição desses bens –, tornando impossível a correta precificação e o planejamento da execução.

Da mesma forma, a exigência de uma "solução de armazenamento de itens de alto valor" mencionada apenas pontualmente no TR, sem qualquer descrição, especificação técnica ou inclusão nos itens a serem cotados, viola frontalmente a necessidade de clareza e precisão do objeto, criando uma obrigação indefinida e inexequível.

IIN Tecnologias Ltda.

Av. Ephigênio Salles, Nº 126 – P.10 – CEP 69055-736
Manaus – AM – Brasil Fone: (0XX92) 3648-6777
E-mail: manaus@iingroup.com Fax: (0XX92) 3648-6717

A exigência de Prova de Conceito (PoC), embora meritória em sua intenção, foi conduzida de forma a violar princípios essenciais. Primeiramente, sua omissão (e até contradição) no corpo do Edital fere a transparência e a vinculação ao instrumento principal.

Mais gravemente, a **não publicação prévia e conjunta** ao Edital dos critérios detalhados, roteiros de testes, parâmetros de avaliação e condições de aprovação/reprovação da PoC, que estariam em documento externo não anexado, representa clara violação aos princípios da **publicidade**, da **transparência** e, sobretudo, do **juízo objetivo**. Sem o conhecimento prévio das regras completas e objetivas da avaliação, os licitantes não podem preparar suas propostas adequadamente nem se submeter à PoC em condições de isonomia, ficando sujeitos a critérios desconhecidos ou potencialmente subjetivos.

As ambiguidades e omissões apontadas (natureza do objeto, critérios da PoC, obrigação indefinida de armazenamento) impedem que os licitantes formulem propostas de preços realistas, exequíveis e comparáveis entre si. Isso compromete a competitividade e a capacidade da Administração de identificar e selecionar a proposta que verdadeiramente represente o melhor custo-benefício, finalidade precípua do processo licitatório. Dessa forma, as falhas apontadas maculam o Instrumento Convocatório e seus Anexos, justificando a presente Impugnação para que sejam sanadas as irregularidades, em respeito à legislação vigente e aos princípios que norteiam a contratação pública.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Licitante Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

- a) **Acolher** a presente manifestação, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **Determinar a imediata suspensão** do Pregão Eletrônico nº 90359/2025/SUPEL/RO até que sejam sanadas as irregularidades e ambiguidades apontadas neste petítório;
- c) **Quanto à natureza de execução do objeto (Tópico II):**
 1. Esclarecer, de forma inequívoca, se o regime de contratação dos equipamentos (alarme, vídeo, controle de acesso, etc.) e da infraestrutura do Centro de Comando de Operações de Segurança é de locação (com propriedade permanecendo com a contratada) ou de fornecimento (com transferência de propriedade para a Administração);
 2. Após o esclarecimento, determinar a retificação de todos os documentos pertinentes à licitação (Instrumento Convocatório, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Minuta Contratual e demais Anexos) para que utilizem terminologia consistente e unívoca quanto à natureza da contratação (locação ou fornecimento), eliminando as contradições existentes;
 3. Confirmar se a estimativa de valor da contratação (R\$ 35.538.693,15) foi calculada com base nos custos do regime a ser efetivamente adotado (locação ou fornecimento), procedendo à sua revisão e eventual correção, caso a estimativa tenha se baseado em premissa equivocada;
- d) **Quanto à Prova de Conceito (PoC) (Tópico III):**
 1. Retificar o Instrumento Convocatório (Edital) para:
 - i) Incluir expressamente a Prova de Conceito como etapa do certame nas seções pertinentes;
 - ii) Corrigir a informação contraditória constante no quadro "RESUMO DOS DADOS" que indica a não exigência de amostra/demonstração;

2. Tornar público, anexando aos autos do processo e disponibilizando nos mesmos meios de divulgação do Edital, a íntegra do "Despacho SEDUC-COTIC (0064964622)" 4444 ou documento equivalente que contenha, de forma detalhada e objetiva: os roteiros de testes a serem executados, os equipamentos e cenários a serem simulados, os indicadores de desempenho a serem medidos, os critérios quantitativos e qualitativos para aprovação e reprovação, e a metodologia completa de avaliação a ser utilizada pela comissão técnica;

e) **Quanto à "Solução de Armazenamento de Itens de Alto Valor" (Tópico IV):**

1. Determinar a exclusão da menção a "armazenamento de itens de alto valor" da Tabela de Divisão de Responsabilidades (item 6.17) do Termo de Referência 5, visto que tal solução não consta no objeto principal da licitação, carece de qualquer especificação técnica e não está prevista nos itens a serem cotados;

2. Alternativamente, caso seja intenção da Administração manter tal exigência, determinar a sua completa descrição e especificação técnica no Termo de Referência, sua inclusão formal como item(ns) específico(s) no Lote Único, e a correspondente previsão de custos no Quadro Estimativo de Preços, com a devida republicação;

f) **Quanto à inobservância de exigências do Termo de Referência pelo Edital (Tópico V):**

1. **Determinar a retificação** do Instrumento Convocatório (Edital), em seus itens 6 e 8 (ou onde couber), para **incluir expressamente** a obrigatoriedade de apresentação, como parte integrante da proposta de preços, dos documentos exigidos nos itens 6.4.5 e 6.4.6 do Anexo I - Termo de Referência, a saber:

i. **Planilha de Equipamentos**, com fabricante e modelo, conforme **Anexo A** do Termo de Referência;

ii. **Planta baixa** do Centro de Comando e Controle;

iii. **Folders, manuais ou encartes técnicos** do aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias;

2. **Esclarecer**, no Edital retificado, o **momento exato** do procedimento licitatório em que os referidos documentos deverão ser apresentados pelas licitantes (seja no registro inicial da proposta no sistema eletrônico, seja por convocação após a fase de lances, juntamente com a proposta ajustada).

g) **Esclarecer** os questionamentos adicionais dispostos no item VI deste documento.

h) Após as devidas retificações e esclarecimentos, **determinar a republicação** do Instrumento Convocatório e de seus Anexos corrigidos, com a **reabertura integral do prazo** para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, garantindo tempo hábil para que todas as licitantes possam reanalisar os documentos e, querendo, reformular suas propostas com base nas novas informações.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, AM, em, 23 de outubro de 2025.

<assinado digitalmente>

YORAM YAELI

Sócio-Administrador